TC 3.900/2014

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMT. Serviços de instalação, operação e manutenção de equipamento. Leitura Automática de Placas. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 3.865/2014, 3.900/2014 e 96/2015

3.042ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta e, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente de seu objeto, tendo em vista a revogação do certame licitatório.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao representante e à representada, em atendimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de junho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de representação formulada pelo N. Vereador Adilson Amadeu, em face do Pregão Eletrônico 04/2014-SMT/CET, cujo objeto é a contratação de empresa na prestação de serviços de instalação, operação e manutenção de equipamento denominado "Leitura Automática de Placas – LAP Embarcado", para fiscalizar automaticamente infrações de trânsito.

Em síntese, o representante teceu as seguintes alegações sobre o instrumento convocatório: o Edital possui diversas inconsistências e, em seu juízo, o sistema dificilmente funcionará a contento; não há "operação teste" que garanta o funcionamento da tecnologia; é insuficiente o detalhamento dos equipamentos a serem fornecidos (itens 14.1, 14.2 e 14.3, do Termo de Referência – Anexo A); não há nenhum modelo de equipamento "Lap Embarcado" no Brasil com Certificado de Avaliação de Conformidade do INMETRO; o quantitativo previsto no subitem 12.2.4.7.1, pertinente à comprovação de experiência anterior, estaria subdimensionado, ou, por via oposta, representaria direcionamento do Edital; questiona os critérios que serão utilizados na Avaliação de Campo a que se refere o item 12.2.4.11.1 e se a CET terá condições de certificar a tecnologia dos vencedores; a participação de empresas reunidas em consórcio é inadequada; a prestação de garantia com títulos da dívida é inadequada; não está claro de que seria a responsabilidade por eventuais danos e interferências no funcionamento dos coletivos.

A Auditoria, em exame da representação às fls. 14/16, concluiu que a representação é procedente quanto à ausência de detalhamento do objeto e quanto à indefinição da Avaliação de Campo exigida pelo subitem 12.2.4.12 do Edital, sendo improcedente quanto aos demais pontos suscitados.

Ademais, indicou a necessidade de esclarecimentos por parte da Secretaria Municipal de Transportes – SMT.

O E. Conselheiro Relator, às fls. 17, determinou a suspensão do certame, determinando ainda a intimação da Origem para esclarecimentos acerca da conclusão alcançada pela Auditoria, decisão essa que restou referendada pelo Plenário desta Corte, conforme certificado às fls. 47/51.

Após exame da manifestação da Origem, de fls. 53/79, a Auditoria, às fls. 83/85, concluiu que a representação permanece parcialmente procedente, tendo em vista os itens acerca da falta de clareza e objetividade nos critérios de habilitação dos licitantes e condições para contratação (itens 12.2.4.2 do Edital e 2.15, 14.1, 14.2 e 14.3 do Termo de Referência – Anexo A), em infringência aos arts. 40, I, e 55, I, da Lei Federal 8.666/93 e art. 3º da Lei Federal 10.520/02.

Ademais, destacou a suspensão do certame, consoante fls. 82 dos autos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, às fls. 87/89, acompanhou integralmente a manifestação da equipe técnica desta Corte de Contas, por seus fundamentos, concluindo pela parcial procedência da representação. Após a expedição de nova intimação à Origem, apresentaram manifestações à CET, às fls. 99/100, e a SMT, às fls. 101/105.

A Auditoria, após exame dessas manifestações, concluiu que a representação é procedente até que os fornecedores obtenham novos registros e/ou alterem/adequem os registros atuais, assim como haja uma definição por parte do INMETRO em relação ao assunto abordado, destacando ainda que a suspensão do certame.

A AJCE, tendo em vista que a afirmação da CET no sentido de que é imprescindível para o início e continuidade do processo licitatório a comprovação de que os modelos dos equipamentos ofertados possuam sua conformidade avaliada pelo INMETRO ou entidade por ela acreditada, recomendando À SMT que aguardasse a iniciativa dos fornecedores sobre a obtenção de novos registros e/ou alteração/adequação dos atuais, acompanhou integralmente a manifestação a Auditoria, por seus próprios fundamentos.

A Auditoria, após exame de nova manifestação da Origem de fls. 119/123, concluiu que a representação permanecia parcialmente procedente, sugerindo ainda que passasse a tramitar em conjunto com o TC 96/15-10 e com o TC 3.865/14-89, consoante fls. 126/127 dos autos.

Após a junção da documentação de fls. 142/171, a equipe técnica desta Corte de Contas verificou que não foram aduzidos novos argumentos, estando a Origem aguardando certificação de equipamento pelo INMETRO. Destacou ainda que a CET e a SMT assumiram compromisso de manter suspenso o certame até que sobrevenha regulamentação dos medidores do tipo "LAP embarcado".

Por fim, concluiu que a representação permanece procedente. A Origem voltou a juntar manifestação às fls. 194/214, depois de intimada por esta Corte, a qual foi examinada pela Auditoria às fls. 220/221.

A equipe técnica deste Tribunal, então, considerando ter a CET constatado a existência de 4 registros ativos e vigente no site do INMETRO, entendeu ter havido a perda de objeto da presente representação. A AJCE, às fls. 223/224, acompanhou a Auditoria, entendendo pela perda superveniente de objeto da representação.

A Assessora Subchefe de Controle Externo, às fls. 225, acompanhou a manifestação precedente, pela perda de objeto do ponto inicialmente reputado procedente e, quanto aos demais aspectos questionados, opinou pela improcedência da representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, às fls. 232, ressaltou que foi publicada no DOC de 25/01/2018 a revogação do Pregão objeto desta representação, requerendo que seja declarada a respectiva perda de objeto.

A Secretaria Geral manifestou-se nos seguintes termos: "Passo a opinar. Consoante indicado pela PFM às fls. 232 e de acordo com consulta ao Sistema Átomo-Radar (fls. 234), verifica-se que a derradeira publicação ocorrida no Diário Oficial acerca do Edital de Pregão Eletrônico 04/2014-SMT/CET tratou de sua revogação, conforme fls. 80 do DOC de 25/01/2018.

Dessa forma, opino pelo não conhecimento da representação, tendo em vista a perda de seu objeto decorrente da revogação do certame pela Origem, com a consequente carência superveniente de interesse processual1.

Observo ainda que a Origem deverá, em caso de inauguração de licitação em substituição ao Pregão Eletrônico 04/2014- SMT/CET, atender aos procedimentos previstos nos artigos 3º e 6º da Instrução Normativa 02/15, aprovada pela Resolução 10/15, desta E. Corte de Contas, para que seja dada a devida transparência ao processo de contratação do objeto licitado.

É o parecer, s.m.j., que submeto à elevada apreciação de Vossa Senhoria".

VOTO

Cuida o presente de acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 04/2014 - 064/14, da Secretaria Municipal de Transportes, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de instalação, operação e manutenção de equipamento denominado "LAP Embarcado", para fiscalizar automaticamente infrações de trânsito no valor de R$ 40.084.251,48 (quarenta milhões, oitenta e quatro mil duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos).

Conforme relatado, após as conclusões da Auditoria de que o Edital do Pregão Eletrônico não reunia condições de prosseguimento, e da respectiva suspensão, esta referendada pelo Plenário desta Corte de Contas (fls. 400/404), a Origem comunicou que REVOGOU O CERTAME.

A Auditoria, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram *"pela perda de objeto em decorrência da revogação do certame pela Origem"*.

Em face do exposto e com base nas manifestações da Auditoria, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, JULGO PREJUDICADA a análise do Edital de Pregão Eletrônico 04/2014, 064/14, bem como as Representações

interpostas por José da Silva e pelo Vereador Adilson Amadeu pela perda superveniente de seu Objeto decorrente da revogação do certame pela Origem.

Expeça-se Ofício ao Vereador Adilson Amadeu, dando-lhe ciência desta decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os Autos.